



PARTE E

ISCTE — INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA

Despacho n.º 7333/2011

Nos termos do disposto no artigo 80.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU), da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro e do artigo 30.º, n.º 1, alínea *s*), dos Estatutos do ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa (Despacho Normativo n.º 18/2009, de 30 de Abril) e após ter sido promovida a discussão pública do presente Regulamento, de acordo com o previsto no artigo 110.º, n.º 3 do RJIES, aprovo o Regulamento de equiparação a bolseiro, valorização pedagógica e científica e mobilidade, o qual vai ser publicado.

28 de Abril de 2011. — O Reitor, *Luís Antero Reto*.

Regulamento de equiparação a bolseiro, valorização pedagógica e científica e mobilidade

CAPÍTULO I

Bolsas de estudo e equiparação a bolseiro

Artigo 1.º

Bolsas de estudo e equiparação a bolseiro

1 — Os docentes do ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa (ISCTE-IUL), podem requerer a equiparação a bolseiro, com ou sem vencimento, no país ou no estrangeiro, quando se proponham realizar actividades de investigação, de criação ou de desenvolvimento tecnológico de reconhecido interesse público.

2 — Os docentes do ISCTE-IUL podem candidatar-se a bolsas de estudo, no país ou no estrangeiro.

Artigo 2.º

Requisitos

1 — São requisitos da concessão de equiparação a bolseiro, além da qualidade de trabalhador em funções públicas, três anos de serviço efectivo de funções no ISCTE-IUL, e a classificação mínima de Bom na última avaliação do desempenho que tenha ocorrido na instituição.

2 — A concessão do regime de equiparação a bolseiro pressupõe ainda:

- O reconhecimento pelo ISCTE-IUL do interesse público da iniciativa;
- A inexistência de prejuízo de qualquer natureza para o ISCTE-IUL, designadamente na distribuição do serviço lectivo.

3 — Não são concedidas equiparações a bolseiro com duração inferior a três meses.

4 — Os pedidos de equiparação a bolseiro serão apresentados com a antecedência mínima de noventa dias.

Artigo 3.º

Condições de atribuição

A equiparação a bolseiro poderá ser concedida nas seguintes condições:

- Para a realização de programas de investigação e estudo de criação ou de desenvolvimento tecnológico, ou para a frequência de cursos de pós-graduação de reconhecido interesse para a instituição;
- No âmbito de programas específicos geridos e ou financiados por entidades públicas ou privadas, desde que com a anuência prévia do ISCTE-IUL.

Artigo 4.º

Situação funcional

1 — A equiparação a bolseiro caracteriza-se pela dispensa total ou parcial do exercício de funções, sem prejuízo dos direitos inerentes ao seu efectivo desempenho, designadamente o abono da respectiva remuneração, à excepção do subsídio de refeição, salvo em caso de

equiparação a bolseiro sem vencimento, bem como a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

2 — A equiparação a bolseiro em regime de tempo parcial poderá ser concedida até ao limite de 50% do horário normal de trabalho semanal.

3 — A equiparação a bolseiro não implica a perda do posto de trabalho.

Artigo 5.º

Duração

1 — A equiparação a bolseiro pode ser concedida até ao limite de um ano.

2 — Podem ainda ser concedidas equiparações a bolseiro pelo prazo definido no âmbito de programas específicos da responsabilidade de entidades públicas ou privadas que envolvam o ISCTE-IUL.

3 — O prazo a que se refere o número um do presente artigo poderá ser prorrogado, ano a ano, até ao limite de quatro anos seguidos.

Artigo 6.º

Competência e procedimentos

1 — O pedido de equiparação é formalizado mediante requerimento a entregar na Unidade de Recursos Humanos do ISCTE-IUL, com a antecedência mínima de noventa dias em relação ao período em que pretende beneficiar da licença.

2 — Do requerimento deve constar:

- A duração, condições e termos da equiparação pretendida;
- Os objectivos que o requerente se propõe realizar;
- A justificação do interesse público.

3 — A instrução do processo, nomeadamente a pronúncia acerca do reconhecimento do interesse público da equiparação, compete ao respectivo Director da unidade orgânica a que o requerente pertence.

4 — Para efeitos do número anterior, o interesse público é aferido em função do interesse e da relevância para o ISCTE-IUL e para a área disciplinar em que o docente exerce funções.

5 — Compete ao Reitor a sua concessão, mediante despacho que fixará a respectiva duração, condições e termos.

6 — A autorização de equiparação a bolseiro é revogável a todo o tempo, com fundamento no incumprimento das obrigações a que ficou sujeito o equiparado.

7 — O despacho de revogação poderá determinar a devolução, total ou parcial, das remunerações pagas, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do presente Regulamento.

Artigo 7.º

Deveres do bolseiro

1 — O equiparado a bolseiro obriga-se a:

- Apresentar um relatório da actividade desenvolvida, bem como os documentos que o fundamentem, no prazo de sessenta dias após o termo do período de equiparação;
- Quando a equiparação a bolseiro tiver por finalidade a obtenção do grau de doutor, o relatório do último ano é substituído pelo comprovativo da entrega da tese de doutoramento, podendo, neste caso, o prazo ser prorrogado até seis meses;
- Solicitar a cessação da equiparação logo que seja previsível que não conseguirá atingir os objectivos dentro do prazo fixado;
- Manter o vínculo com a instituição por tempo não inferior ao dobro da duração da equiparação que lhe for concedida.

2 — Há lugar à reposição das importâncias recebidas quando o docente:

- Decorrido o prazo previsto não tiver obtido o grau pretendido, por causa que lhe seja imputável;
- Não cumprir o disposto na alínea *c*) do número anterior, quando aplicável;
- Cessar o vínculo contratual em desrespeito da alínea *d*) do número anterior.

3 — Durante o período de equiparação a bolseiro com dispensa total de funções o docente continua sujeito às normas constantes do Regulamento de Serviço Docente do ISCTE-IUL, designadamente à matéria disposta nos artigos 9.º e 10.º, salvo em caso de equiparação a bolseiro sem vencimento.

CAPÍTULO II

Valorização pedagógica e científica e mobilidade

Artigo 8.º

Valorização pedagógica e científica

1 — Em função da relevância para o ISCTE-IUL e para a valorização científica e pedagógica pessoal, os docentes podem participar em congressos, seminários no país e no estrangeiro.

2 — As situações previstas no número anterior carecem de autorização do Reitor e são solicitadas até quinze dias antes da sua concretização.

Artigo 9.º

Mobilidade de docentes

1 — Os docentes podem solicitar o exercício de funções noutras instituições, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, no âmbito de contratos ou acordos celebrados entre essas instituições e o ISCTE-IUL.

2 — Os contratos ou acordos referidos no número anterior estabelecem o regime aplicável ao exercício de funções docentes, nomeadamente, em matéria de duração, remuneração e substituição.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 10.º

Avaliação do desempenho nas situações de equiparação a bolseiro

Para efeitos de avaliação do desempenho dos docentes em situação de equiparação a bolseiro são tidas em consideração, para o tempo fixado, as funções ou objectivos que lhes competem nos termos do respectivo despacho autorizador, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos Regulamentos de Serviço dos Docentes e de Avaliação do Desempenho do ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa.

Artigo 11.º

Norma remissiva

Ao que não estiver preceituado neste Regulamento aplica-se o Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de Agosto.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

204663035

UNIVERSIDADE DO ALGARVE**Aviso (extracto) n.º 10828/2011**

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que o professor catedrático da Universidade do Algarve, Adriano Lopes Gomes Pimpão, cessou funções por motivo de aposentação em 01-04-2011.

05/05/2011. — O Administrador, *João Rodrigues*.

204663108

Aviso (extracto) n.º 10829/2011

Maria Noémia Parreira Gonçalves Pereira, assistente técnica do mapa de pessoal não docente da Universidade do Algarve, de licença sem vencimento de longa duração, nos termos do n.º 5 do artigo 47.º da Lei n.º 100/99 de 31 de Março, a partir de 27 de Abril de 2011.

05/05/2011. — O Administrador, *João Rodrigues*.

204663124

Aviso (extracto) n.º 10830/2011

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que o técnico superior da Universidade do Algarve, João Alberto Mendonça Guerreiro, cessou funções por motivo de aposentação em 01-04-2011.

05/05/2011. — O Administrador, *João Rodrigues*.

204663068

Aviso (extracto) n.º 10831/2011

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que a professora associada da Universidade do Algarve, Maria das Mercês Cabrita de Mendonça Covas, cessou funções por motivo de aposentação em 01-04-2011.

05/05/2011. — O Administrador, *João Rodrigues*.

204662988

UNIVERSIDADE DE ÉVORA**Despacho n.º 7334/2011**

No âmbito do ensino superior politécnico é conferido o Título de Especialista, nos termos do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de Agosto, o qual comprova a qualidade e a especial relevância do currículo profissional numa determinada área para o exercício de funções docentes no ensino superior politécnico.

Com base nesta disposição legal e após homologação em 25 de Janeiro de 2010 é publicado o Regulamento que define o processo para atribuição do título de especialista.

6 de Abril de 2010. — O Reitor, *Carlos Alberto dos Santos Braumann*.

Regulamento para a atribuição do Título de Especialista

Artigo 1.º

O disposto no presente Regulamento aplica-se:

a) Aos institutos politécnicos e às universidades que integram unidades orgânicas de ensino politécnico, nos termos do n.º 6 do artigo 13.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, em relação às áreas de formação destas unidades orgânicas, adiante genericamente designados por estabelecimentos de ensino;

b) Às escolas de ensino politécnico não integradas, adiante genericamente designadas por escolas;

c) Aos consórcios de institutos politécnicos.

Artigo 2.º

Título

1 — O título de especialista comprova a qualidade e a especial relevância do currículo profissional numa determinada área para os efeitos previstos no número seguinte.

2 — O título de especialista releva para efeitos da composição do corpo docente das instituições de ensino superior e para a carreira docente do ensino superior politécnico, não sendo confundível com, nem se substituindo, aos títulos atribuídos pelas associações públicas profissionais.

Artigo 3.º

Atribuição do título de especialista

1 — O título de especialista é atribuído mediante a aprovação em provas públicas, adiante designadas por provas:

a) Por um conjunto de, pelo menos, três estabelecimentos de ensino ou de dois estabelecimentos de ensino e uma escola que ministrem formação na área de atribuição do título;

b) Por consórcios de institutos politécnicos que integrem, pelo menos, três institutos que ministrem formação na área de atribuição do título.

2 — Quando não existam três estabelecimentos de ensino, ou dois estabelecimentos de ensino e uma escola, que ministrem formação na área da atribuição do título, dois deles podem ser substituídos, na estrita medida da necessidade, através do recurso a estabelecimentos de ensino que ministrem formação em áreas afins da área da atribuição do título.

3 — O estabelecimento de ensino superior em que são requeridas é considerado, para os efeitos deste regulamento, instituição instrutora.

Artigo 4.º

Provas

As provas para a atribuição do título de especialista são públicas e constituídas:

a) Pela apreciação e discussão do currículo profissional do candidato;

b) Pela apresentação, apreciação crítica e discussão de um trabalho de natureza profissional no âmbito da área em que são prestadas as provas, preferencialmente sobre um trabalho ou obra constante do seu currículo profissional.